



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 347**

**PROJETO DE LEI Nº 11.407**

**PROCESSO Nº 68.439**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17/18, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 19), e análise da Diretoria Financeira (fls. 20).

Reportando-nos ao estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0047/2013 no sentido de que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em especial acerca da planilha de fls. 19 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que os custos com a implantação da presente ação revelam impacto nulo, posto que já existe dotação orçamentária a ser onerada, conforme art. 26 do projeto, além do que consta do mencionado demonstrativo. Aponta, ainda, a existência previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva instituir política municipal e criar o Conselho Municipal de de Ciência, Tecnologia e Inovação, cuja composição está inserta no art. 10 e parágrafos; o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação, além de pleitear a autorização de convênios, ou seja, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada/estruturada no projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ed. 22
Proc. _____

Consoante justificativa de fls. 17/18, a medida visa definir as ações do Conselho Municipal, que poderão ser fomentadas com recursos do Fundo de Apoio do Conselho Municipal, estabelecendo o procedimento a ser adotado pelos interessados em celebrar parcerias com o Município para obter financiamentos dos seus respectivos projetos junto ao Fundo.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Conselho e Fundo Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Como decorrência da criação do órgão público, o Executivo aponta, no art. 26, a rubrica orçamentária que suportará as despesas com as ações que busca instituir, constante do orçamento vigente.

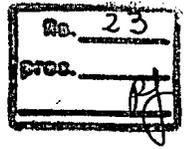
Quanto à previsão para celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres (na conformidade com o projetado art. 5º), que também constitui exigência da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 13, inc. XIV -, o Chefe do Executivo ainda depende dessa autorização da Câmara Municipal, em face de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup>, haver julgado procedente, por votação unânime, que o dispositivo da Carta de Jundiaí é inconstitucional. Todavia, o decidido pelo Tribunal ainda não transitou em julgado, o que faz com que a previsão da Lei Orgânica ainda deva ser observada. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Notamos que a sigla FACTI, do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí – Capítulo V – está grafada equivocadamente (FACIT), nos artigos 23; 24; 25 e 27 do projeto. Assim, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda nestes termos:

<sup>1</sup> Trata-se da ADIn 0123302-18.2013.8.26.0000, relativa ao inc. XIV do art. 13 da LOJ, que condiciona a autorização legislativa autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios. DJE- 2 INST. - 30/10/2013, p. 1.392, – SEÇÃO III – Subseção VIII – Resultado de Julgamentos.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Nos artigos 23, 24, 25 e 27:

Onde se lê: "FACIT",

Leia-se: "FACTI".

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de novembro de 2013



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico